

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.820, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre a criação de Ginásio em Piracicaba
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio (vetado) em Piracicaba.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer as respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

LEI N. 7.821, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1963

Da a denominação de "João Batista de Oliveira" ao Grupo Escolar Jardim São Paulo, de Araraquara
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João Batista de Oliveira" o Grupo Escolar Jardim São Paulo, de Araraquara.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS
Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de fevereiro de 1963.
Floravante Zampol
Diretor Geral

REGIMENTO INTERNO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PRESIDENTE PRUDENTE, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 41.595, DE 29 DE JANEIRO DE 1963

TÍTULO I
Da Faculdade: Seus Fins e sua Constituição

CAPÍTULO I
Da Faculdade e seus fins

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, criada pela Lei n. 4.131, de 17 de setembro de 1957, na qualidade de Instituto Isolado do Sistema Estadual de Ensino Superior, tem por finalidade, conforme lei própria:

- I — Preparar elementos para exercício das atividades culturais de ordem desinteressada, técnica ou científica;
- II — Realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem objeto de seu ensino e investigação;
- III — Difundir a cultura de modo geral e os resultados dos trabalhos elaborados na Faculdade, por todos os meios ao seu alcance;
- IV — Preparar candidatos ao magistério de ensino de nível médio superior.

CAPÍTULO II
Da constituição didática e científica da Faculdade

Artigo 2.º — Em sua constituição didática e científica, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente compreenderá cinco seções, com seus respectivos cursos, e ainda outros cursos.

- Artigo 3.º — São suas seções e respectivos cursos:
 - I — Seção de Filosofia, com Curso de Filosofia;
 - II — Seção de Ciências com cursos de Matemática, Física, Química, História Natural, Geografia, História e Ciências Sociais;
 - III — Seção de Letras, com Cursos de Letras;
 - IV — Seção de Pedagogia, com curso de Pedagogia;
 - V — Seção de Didática, com Curso de Didática.

Artigo 4.º — São cursos que poderão ser integrados nas seções numeradas no artigo anterior, todos aqueles que forem criados para atender às necessidades do ensino, por liberação da Congregação.

TÍTULO II
Dos Cursos

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Artigo 5.º — A Faculdade ministrará:

- I — Cursos ordinários
- II — Cursos extraordinários.

§ 1.º — São cursos ordinários os constituídos, nos termos da legislação vigente, por conjunto de disciplinas cujo estudo seja necessário à obtenção de diplomas de bacharel, de licenciado, de especialista e de doutor.

§ 2.º — São cursos extraordinários quaisquer outros que, de acordo com este Regimento e com regulamentos próprios, forem realizados fora das modalidades referidas no parágrafo anterior, ou em caráter supletivo.

CAPÍTULO II
Da organização dos cursos ordinários

Artigo 6.º — Os cursos ordinários terão dois níveis:

- I — o de graduação;
- II — o de pós-graduação.

§ 1.º — O nível de graduação é o que concede diploma de bacharel licenciado, e não poderá ser concluído em menos de quatro anos de estudo.

§ 2.º — O nível de pós-graduação é o que concede diploma de especialista e de doutor e terá suas exigências e sua duração fixadas em regulamentos próprios.

Artigo 7.º — Os currículos do nível de graduação constarão de duas partes: uma constituída por disciplinas básicas e outra, por disciplinas optativas em quarto ano.

Parágrafo único — As disciplinas optativas poderão compreender matérias ministradas em qualquer curso da Faculdade.

Artigo 8.º — Os currículos dos cursos em nível de graduação, que em de conter, no mínimo, as matérias exigidas por lei, serão organizados, pelo respectivo departamento, e terão validade após serem referendados pela Congregação.

TÍTULO III
Das Cadeiras, dos Departamentos, dos Centros de Estudos, dos Institutos, dos Museus, das Unidades Técnicas e de Pesquisas e das Divisões Pedagógicas;

CAPÍTULO I
Das Cadeiras e Disciplinas

Artigo 9.º — As matérias lecionadas nos cursos ordinários de graduação e de pós-graduação, poderão constituir cadeiras ou disciplinas.

§ 1.º — A definição de cadeira e de disciplina é da competência dos departamentos.

§ 2.º — As cadeiras e disciplinas funcionarão em regime de tempo integral, salvo em casos excepcionais, a critério do Departamento.

Artigo 10.º — As disciplinas ministradas nos Cursos Ordinários serão distribuídas pelas seguintes Cadeiras:

- I — Geografia Física;
- II — Geologia;
- III — Geografia do Brasil;
- IV — Geografia Regional;
- V — Antropologia;
- VI — Cartografia e Topografia;
- VII — História do Brasil;
- VIII — Geografia Geral e do Brasil;
- IX — Geografia Humana e Econômica;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wanduyck Freitas
Diretor de Redação: Lucio Barbosa
Gerente: Gabriel Greco
Redator Secretário: João Ulysses Cardoso

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184
Gerência	36-2752	Material	36-2587
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Expediente	36-7931	Officinas:	
Secção do Pessoal	36-6133	do Jornal	36-2552
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Tesouraria e Publicações	36-2684		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 10,00
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 15,00

Assinaturas

"Diário do Executivo"	1.000,00	"Diário da Justiça"	800,00
Annual		Annual	
Semestral	500,00	Semestral	400,00

As Assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

- X — Psicologia Educacional;
- XI — Didática Geral e Especial;
- XII — Estatística e Complementos de Matemática;
- XIII — Sociologia e Fundamentos Sociológicos da Educação;
- XIV — História e Filosofia da Educação;
- XV — Administração e Educação Comparada;
- XVI — Mecânica Racional e Mecânica Celeste;
- XVII — Geometria Analítica, Projetiva e Descritiva;
- XVIII — Complementos de Geometria e Geometria Superior;
- XIX — Análise Superior;
- XX — Física Geral e Experimental;
- XXI — Análise Matemática;
- XXII — Política;
- XXIII — Economia Política e Doutrinas Econômicas;
- XXIV — Filosofia e História da Filosofia;
- XXV — Álgebra Moderna;
- XXVI — Física Teórica;
- XXVII — Métodos Matemáticos da Física;
- XXVIII — Complementos de Física;
- XXIX — Matemática Aplicada;
- XXX — Física Aplicada
- XXXI — Física Superior;
- XXXII — Biologia Geral e Biologia Educacional;
- XXXIII — Metodologia e Técnica de Pesquisa;
- XXXIV — Psicologia Geral;
- XXXV — História Moderna e Contemporânea.

Artigo 11 — à medida que forem instalados novos cursos, e também de acordo com as necessidades, serão criadas novas Cadeiras ou desmembradas as cadeiras existentes.

Artigo 12 — As Cadeiras e disciplinas funcionarão em regime de tempo integral, salvo em casos especiais, a critério do Conselho Técnico Interdepartamental.

CAPÍTULO II
Dos Departamentos

Artigo 13 — As cadeiras, e respectivas disciplinas, reunidas por afinidade, formarão departamentos, que são unidades básicas da organização docente e científica da Faculdade.

§ 1.º — A criação, a transformação e a extensão de um departamento é da competência do Conselho Técnico Interdepartamental.

§ 2.º — Cada departamento, constituído por todo o pessoal que nele exerça atividade, será coordenado por um professor.

§ 3.º — Os departamentos terão regimentos internos próprios, cuja feitura é de sua competência, e que vigorarão desde que aprovados pelo Conselho Técnico Interdepartamental (C. T. I.)

§ 4.º — A Coordenação dos departamentos será feita em termos de rodízio entre as Cadeiras que os compõem.

CAPÍTULO III
Dos centros de estudo, dos institutos, dos museus, das unidades técnicas e de pesquisas e das divisões pedagógicas

Artigo 14 — Além dos departamentos, poderá a Faculdade criar centros de estudo, institutos, museus, unidades técnicas e de pesquisas e divisões pedagógicas, os quais serão regidos por diplomas próprios.

Parágrafo único — A atividade dos centros de estudos, dos institutos, dos museus, das unidades técnicas e de pesquisas e das divisões pedagógicas, deve visar e ampliar a capacidade e a qualidade de ensino e da produção intelectual e científica da Faculdade.

TÍTULO IV
Da Direção da Faculdade

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Artigo 15 — A Faculdade será dirigida:

- I — Pelo Diretor;
- II — Pela Congregação;
- III — Pelo Conselho Técnico Interdepartamental (C. T. I.).